

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

Contratação de três pessoas físicas, indicadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, para compor a Comissão de Especialistas que farão vistoria para avaliar as dependências físicas da Escola de Governo e as condições de funcionamento. A referida contratação é uma exigência do CEE, tanto para credenciar a Escola como instituição de ensino superior, quanto para a autorizar a realização do Curso de Especialização em Gestão, Pessoas e Inovação.

### 2. JUSTIFICATIVA

A Superintendência da Escola de Governo está subordinada à Subsecretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da Secretaria da Administração (SEAD) e tem como missão desenvolver competências nos servidores públicos, com foco no conhecimento, inovação e resultados, selecionando e integrando pessoas e parceiros que contribuam para o desenvolvimento do Estado. Sua visão é ser uma escola reconhecida pela inovação, construção e compartilhamento de conhecimento, desde as novas formas de seleção até a qualificação da atuação dos servidores, de forma a impactar a excelência dos serviços públicos prestados ao cidadão. Tem como valores: inovação, ética, transparência, eficiência e colaboração.

Objetiva, enquanto coordenadora e implementadora da Política de Capacitação e Desenvolvimento Profissional, a formação e o desenvolvimento das competências gerais dos servidores do Estado de Goiás, voltadas para o aprimoramento da gestão pública, à inovação e à gestão do conhecimento, abarcando ações educacionais que envolvam desde treinamento à pós-graduação stricto sensu. Dentre suas competências, destaca-se a condução de políticas e programas de formação inicial, aperfeiçoamento de carreiras, formação de lideranças, desenvolvimento técnico-gerencial, valorização, inclusão e capacitação permanente de servidores públicos; a capacitação continuada e permanente nas modalidades presencial e à distância, assegurando a formação, o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e o conhecimento técnico e estratégico do servidor público e promover a gestão do conhecimento no setor público por meio da implantação de novas metodologias e instrumentos de ensino e aprendizagem, bem como fomentar a cultura da inovação entre os servidores.

Ao longo da sua existência, a Escola de Governo destaca-se pelo empenho em seguir aperfeiçoando e ampliando o programa de capacitação que já qualificou mais de 132.600 (cento e trinta e dois mil e seiscentos) servidores públicos nos últimos vinte e três anos, incluindo cursos de curta duração, programas de certificações, projetos diferenciados, graduação e especializações (parceria com outras instituições), palestras e encontros, visando o atendimento às necessidades dos órgãos públicos nas demandas de competências gerais, operacionais, técnico-administrativas e gerenciais.

Assim, com o propósito de evoluir e avançar ainda mais nas ações ofertadas, objetivamos o credenciamento da Superintendência da Escola de Governo como instituição de ensino superior e a autorização para

realização do curso de especialização: "Gestão, Pessoas e Inovação", chancelado pela Escola, conforme Processo 202100005016330. Para que este processo prossiga, existe a necessidade de uma vistoria na sede da Escola de Governo, para avaliação das integrais condições de funcionamento da instituição para aprovação, conforme art. 2º da Resolução CEE/CP nº 03 de 08/10/2010.

Com base nesta exigência para continuação do processo de credenciamento, é imperativa a contratação de três docentes cadastrados previamente pelo Conselho Estadual de Educação e por este selecionados.

### 3. PLANILHA DE QUANTITATIVO E CUSTO

Item	Especificação	Unidade de Medida	Quant.	Valor Estimado		
				Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	
1.	<p>Contratação dos professores Anna Paula Lis de Freitas Antônio e Carvalho CPF - 950.618.431-34, Maria da Luz Santos CPF - 361.228.401-06 e Maria Olinda Barreto, CPF: 331.237.131-72, para comporem Comissão de especialistas de verificação, por meio de visitas técnicas, para avaliar as integrais condições de funcionamento e oferta de cursos conforme Portaria 80/2021 (000024647372), com a finalidade de Credenciar a Superintendência da Escola de Governo como instituição de ensino superior, bem como para autorizar o curso de especialização em Gestão, Pessoas e Inovação.</p> <p>A composição de valores a serem pagos aos membros das comissões estão definidas na Resolução CEE/CP N. 09/2019 (000024120770)</p> <p>O critério para escolha dos membros é estabelecido pelo CEE, conforme Resolução CEE/CP N. 03 de 08 de Outubro de 2010.(000024120988)</p>	un	3	4.000,00	12.000,00	
TOTAL ESTIMADO (R\$)					12.000,00	

O valor total para esta aquisição é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme composição de valores a serem pagos aos membros de comissão definidos pela Resolução CEE/CP N.9 de 30 de Agosto de 2019 (000024120770) a qual define que a Instituição de Ensino de Superior - IES em verificação, remunerará, pela análise de processo, visita in loco e relatório, cada integrante da Comissão de Especialistas com o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) quando se tratar de credenciamento e credenciamento institucionais.

### 4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Contratação de pessoas físicas (000024650978), (000024657304) e (000024658516), para compor Comissão de Especialistas de verificação com objetivo de realizar avaliação para Credenciamento da Superintendência da Escola de Governo como instituição de ensino superior, bem como autorização para realização do curso de Especialização em Gestão, Pessoas e Inovação, cancelado pela Escola de Governo, conforme evento (000024647372).

A composição de valores a serem pagos aos membros das comissões está definida pela Resolução CEE/CP nº 09 de 30 de agosto de 2019 (000024120770).

## **5. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**

O *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme Resolução CEE/CP nº 03 de outubro de 2010, não há o que se falar em possibilidade de competição, pois o Conselho Estadual de Educação de Goiás, fixa os critérios para a constituição e remuneração da comissão de especialistas para avaliação, in loco, de cursos de educação superior oferecidos pelas instituições integrantes do Sistema Educativo do Estado de Goiás:

**Art. 1º** As instituições de educação superior jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação e os cursos por elas oferecidos são avaliados por comissão de especialistas, nomeada pelo conselho Estadual de Educação, por ocasião de seu credenciamento, recredenciamento, de autorização de cursos, quando for o caso, de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

**Art. 2º-** A comissão de Especialistas de que trata o Art. 1, desta Resolução, composta nos termos do Art. 4º, tem competência para, por meio de visitas técnica, avaliar as integrais condições de funcionamento e oferta de cursos da instituições de educação superior, públicas, estaduais e municipais do Estado de Goiás, nos termos da Resolução CEE n. 277/2003.

...

**Art. 4º-** Na composição das comissões de especialistas, a Câmara de Educação Superior selecionará, colegiadamente, docentes cadastrados previamente pelo Conselho Estadual de Educação e que atendam os requisitos descritos no Art. 5º desta Resolução.

**Parágrafo 1º** - Cada comissão especialista compor-se-á de, no mínimo dois e de, no máximo, cinco integrantes, sendo presidida pelo membro de maior titulação.

**Paragrafo 2º** - Na hipótese de dois ou mais integrantes da comissão de especialistas possuírem a mesma titulação, presidi-la-á o que tiver maior tempo de experiência em docência ou gestão, conforme o caso.

**Art. 5º-** O candidato ao preenchimento de vaga para composição de comissões deve contar com no mínimo, com três anos de experiência como docente no curso superior que for objeto de avaliação ou curso afim e atender, comprovadamente aos seguintes requisitos:

I - não possuir vínculo de qualquer natureza com a instituição a ser avaliada;

II - possuir título de mestre e doutor, no campo de conhecimento a que curso, objeto da avaliação, vincula-se;

III - comprovar documentalmente, a titulação e a experiência, declaradas.

## **6. JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE**

Conforme Resolução CEE/CP N. 09, de 30 de agosto de 2019 (**000024120770**), o Conselho Estadual de Educação, estabelece valores para pagamento das Comissões que avaliam, *in loco*, as condições para credenciamento, recredenciamento de instituições, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos ministrados por Instituição de Ensino Superior/IES e dá providências. Conforme a Resolução:

Art. 1º - Determinar que sejam constituídas Comissões de Especialistas, de verificação, integradas por professores universitários de reconhecida experiências e qualificação acadêmica, para emitir relatório técnico em processos de iniciativa das Instituições de Educação Superior – IES, que integram o Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º - Determinar que cada Comissão de Especialistas tenha participação de, no mínimo dois professores e no máximo cinco, a serem indicados por este Órgão.

Art. 3º - Determinar que a Instituição de Ensino de Superior - IES em verificação, remunerará, pela análise de processo, visita *in loco* e relatório, cada integrante da Comissão de Especialistas com o equivalente com R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos) reais, quando se tratar de avaliação de curso e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) quanto se tratar de credenciamento e recredenciamento institucionais.

## **7. FORMA, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA**

7.1 Após a emissão da Ordem de Serviço pelo gestor do contrato, começará a contar o prazo para o envio do laudo técnico circunstanciado pela comissão de especialistas, ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme Resolução CEE/CP nº 03, de outubro de 2010, evento, (000024120988)

Art. 3º - A comissão de especialistas, no prazo de até 30 (tinta) dias, contados do término da visita técnica, emitirá laudo técnico circunstanciado, do qual conste avaliação de todos os quesitos descritos no Art. 2º, que servirá de parâmetro para análise do processo da Câmara de Educação Superior.

## **8. DA VIGÊNCIA**

8.1 - O contrato terá vigência de 6 meses.

## **9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **9.1 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**9.1.1** Todos os encargos decorrentes da execução do ajuste, tais como: obrigações civis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou quaisquer outras, serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

**9.1.2** A CONTRATADA se obriga a cumprir os termos previstos no presente Termo de Referência e a responder todas as consultas feitas pela CONTRATANTE no que se refere ao atendimento do objeto.

**9.1.3** A CONTRATADA ficará sujeita, nos casos omissos, às normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**9.1.4** Como condição para a celebração do ajuste, a CONTRATADA deverá manter as condições de habilitação e ainda:

- a) executar os serviços conforme Especificações Técnicas constantes deste Termo de Referência e em consonância com a Portaria do CEE inclusas no processo, evento (000024647372);
- b) manter, durante toda a execução do processo, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- c) entregar o Relatório da Avaliação do Curso em, no máximo, 30 (trinta) dias;
- d) apresentar as certidões de regularidade fiscal.

## **9.2 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**9.2.1** Dar conhecimento ao titular e ao prestador dos serviços de quaisquer fatos que possam afetar a entrega do objeto (prestação dos serviços).

**9.2.2** Pagar, dentro dos prazos, os valores pactuados.

**9.2.3** Notificar, formal e tempestivamente a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato e ainda:

a) Efetuar o pagamento nas condições informadas neste Termo de Referência, desde que realizados pela Contratada todos os encargos assumidos perante esta Administração. A realização do pagamento também ficará condicionada ao exímio cumprimento dos prazos de entrega;

b) Fornecer a qualquer tempo e com o máximo de presteza, mediante solicitação por escrito da Contratada, informações adicionais, dirimir dúvidas e orientá-la em todos os casos omissos, se ocorrer, exclusivamente através de pessoa por ela indicada;

## **10. FORMA DE PAGAMENTO**

a) O pagamento será efetuado após a comunicação formal do Conselho Estadual de Educação à SEAD sobre a entrega do laudo técnico circunstanciado pela comissão de especialistas. Após a comunicação formal pelo Conselho, a Secretaria de Estado da Administração tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não será efetuado qualquer pagamento aos professores se houver pendência de liquidação de obrigação contratual;

b) Para que o pagamento seja efetivado, a contratada deverá informar obrigatoriamente, conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, conforme o Art. 4º, da Lei Estadual nº 18.364/2014 e apresentar as certidões de regularidade fiscal.

## **11. SANÇÕES**

**11.1** Constituem ilícitos administrativos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a prática dos atos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

a) Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, pelo não cumprimento dos compromissos acordados poderão ser aplicadas, a critério da CONTRATANTE, as seguintes penalidades à CONTRATADA:

**b)** Em caso de inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato ou instrumento equivalente, sujeitará a CONTRATADA, além das penalidades previstas nos artigos 86 e 88 da Lei federal nº 8.666/93, à multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

**c)** A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a contratada, além das penalidades referidas no item anterior, a multa de mora, nas seguintes proporções:

I – 10% ( máx. 10 %) sobre o valor contratado, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II –0,3% (máx. 0,3%) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento não realizado;

III – 0,7% (máx 0,7%) sobre o valor da parte do fornecimento não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

d) Aplicação da multa ora prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em Lei;

e) Caso o Contratado pratique infrações previstas no art. 81, inciso III da Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da respectiva sanção;

**11.2** Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido ao CONTRATADO o contraditório e a ampla defesa.

## **12. DA CLÁUSULA ARBITRAL**

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (inclusive o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de

2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA RODRIGUES COSTA, Superintendente**, em 25/10/2021, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA NEVES COSTA, Gerente**, em 25/10/2021, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES, Subsecretário (a)**, em 25/10/2021, às 10:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES DABADIA, Secretário (a) de Estado**, em 25/10/2021, às 12:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000024114813 e o código CRC BA0D0C95.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL  
RUA C-135 Lt.3, S/N, Jardim América - Bairro JARDIM AMERICA - GOIANIA - GO - CEP  
74275-040 - (62)3201-9259.



Referência: Processo nº 202100005022851



SEI 000024114813